



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA ✓
ENDEREÇO: R RAUL CABRAL, 00756, MONTESE, FORTALEZA/CE
CGF: 06.304.144-8 ✓ CNPJ: 04.041.757/0001-84 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.03812-4 ✓
PROCESSO Nº 1/1841/2014 ✓

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. A empresa deixou de apresentar o Livro Registro de Entradas, Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS, de Controle de Produção e Estoque. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos os livros fiscais exigidos por Lei. Devidamente intimada à empresa deixou de apresentar aludidos livros. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Fundamentação legal: Art.260 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, V, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3526 114

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ora em exame diz textualmente: "Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de entregar os livros fiscais: Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, de Controle de Produção e Estoque referente ao exercício de 2009 solicitados através do Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em data de 6/5/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos. Núcleo Setorial de Produtos Químicos. Período da infração: 12/2009. Multa R\$10.666,08.

O crédito tributário é constituído por:

Base de Cálculo	
Multa	R\$10.666,08
TOTAL	R\$10.666,08

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela empresa, a saber: Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de entregar os livros fiscais: Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, de Controle de Produção e Estoque referente ao exercício de 2009.

Detectou-se a ausência de aludidos livros denotando-se assim em um descumprimento de obrigação acessória, o que importou em uma multa de **R\$ 10.666,08 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos)**.

INFORMAÇÃO COMUM AOS PROCESSOS OBJETO DE ANÁLISE

Estão sendo analisados conjuntamente 9 (nove) processos oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal de Nº 2013.36150.

Todos com a mesma Informação Complementar, excetuando-se os de embaraço:

“Primeiramente temos a informar que se trata de uma empresa com segmento de Indústria de Fabricação de Esquadrias de Metal CNAE 2512800, Termo de Início de Nº2013.37662 no qual solicitado a apresentação de livros contábeis e fiscais, documentos fiscais referente ao exercício acima mencionado, que o mesmo teve ciência pessoal em 16.12.2013 no endereço da empresa. Apesar de inúmeras tentativas junto ao contador da empresa e ao telefone do contribuinte não nos foram apresentados nenhum documento para execução da auditoria fiscal, por essa razão foram emitidos Autos de Infração de Embaraço a Fiscalização de Nº2014.00688-4 e 2014.01000-5 com emissão dos Termos de Intimação de Nº2014.01423, 2014.02017.

Dando continuidade a fiscalização após o segundo Termo de Intimação a empresa apresentou 03 pastas contendo parte das Notas fiscais de Entrada e de saída. Em seqüência a empresa foi intimada no dia 27.03.2014 conforme Termos de Intimação de Nº 2014.08012 para apresentar livros fiscais Registro de Entradas, registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Controle de Produção e Estoque e até a presente data não atendeu a intimação”.

AUTO	ICMS	MULTA	LAVRATURA	INFRAÇÃO
2014.00688		5773,50	27/01/2014	EMBARAÇO
2014.01000		11547,00	05/02/2014	EMBARAÇO
2014.03796	8639,61	8639,61	06/05/2014	CRÉDITO INDEVIDO
2014.03797	19266,57	33999,84	06/05/2014	OMISSÃO RECEIT.
2014.03808		2469,00	06/05/2014	LIVRO CAIXA
2014.03810		2862,96	06/05/2014	FALTA ESCR.
2014.03811		4912,82	06/05/2014	FALTA ESCR
2014.03812		10666,08	06/05/2014	LIVROS FISCAIS
2014.03816	4484,60	4484,60	06/05/2014	FALTA REC

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
 (...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Art.78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento". (Lei 12.670/96)

O Decreto nº 24.569/97 – RICMS, assim verbera, *in verbis*:

Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Preconiza, ainda:

Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I – Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2 – A;
- V- Registro de Controle da produção e do Estoque, modelo 3;
- VI-Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX- Registro de Inventário, modelo 7;
- X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI-Registro de Apuração do ICMS, modelo 9”.

(...)”.

Poderia, então, a empresa já ter apresentado tais livros. No entanto, a mesma ficou-se inerte nada trouxe aos autos como prova do alegado. Ao nosso ver, a infração está plenamente caracterizada.

Demonstrativo:

LIVRO	QTDE PERÍODO	QTE UFIRCE	VR UFIRCE	VR DA MULTA
ENTRADAS	12			
SAÍDAS	12			
APURAÇÃO	12			
CONTROLE	12			
TOTAL	48	90	4320	10.666,08

$$(48 \times 90 = 4320 \times 2,4690 (2009) = 10.666,08)$$

Logo, entendemos que prospera a acusação fiscal, embora parcialmente, sendo cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, *ipsis litteris*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V –relativamente aos livros fiscais

(...)

a)- inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis : multa equivalente a **90 (noventa) Ufirces** por período.

Por conseguinte, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário.

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a **4320 Ufircs**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

TOTAL:4320 Ufircs

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 10 de novembro de 2014


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária